



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ*

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### **PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR**

#### **VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 392/2020**

**Projeto de Lei nº 392/2020**

**Autoria: Anibelli Neto**

Institui o mês Julho Vermelho, dedicado a ações de conscientização e incentivo à doação de sangue.

**EMENTA: INSTITUI O MÊS JULHO VERMELHO, DEDICADO A AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE. CONSTITUCIONALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL EM ANEXO.**

#### **PREÂMBULO**

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Anibelli Neto, tem por finalidade a instituição do mês “Julho Vermelho”, dedicado a ações de conscientização e incentivo à doação de sangue.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Observa-se sobre a matéria, que existe competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar, conforme o Art. 24, inciso XII da Constituição da República, seguinte:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

Neste mesmo contexto, conforme abaixo se denota, o objeto da proposição se amolda aos artigos 165 da Constituição do Estado do Paraná:

**Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio. (grifos nossos)**

Ainda, o disposto no artigo 167 da Constituição Estadual, cuja redação dita que a saúde deve ser estabelecida pelo poder público através de sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 167. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso**

**universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.**

**Parágrafo único. Ao Estado, como integrante do sistema único de saúde, compete implementar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no art. 200 da Constituição Federal.**

Entretanto, para ofertar clareza redacional e evitar qualquer colisão ao art. 66, IV da Constituição do Estado, apresentamos Substitutivo Geral ao Projeto de Lei ora em exame.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis..

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL** em anexo, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 27 de julho de 2020.

**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

**Relator**

## **SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 392/2020**

Nos termos do inciso IV do art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 392/2020.

Institui o mês “Julho Vermelho”, dedicado a ações de conscientização e incentivo à doação de sangue.

**Art. 1º** Fica instituído, no Estado do Paraná, o mês “Julho Vermelho”, dedicado a ações de conscientização e incentivo à doação de sangue.

**Art. 2º** As ações de conscientização e incentivo poderão ser desenvolvidas através de reuniões, palestras, cursos, oficinas, seminários, distribuição de material informativo, entre outras, sempre priorizando:

I - a conscientização da população sobre a importância da doação de sangue;

II - o estímulo à realização da doação de sangue;

III - o incentivo aos órgãos da Administração Pública estadual, empresas, entidades de classe, associações, federações e à sociedade civil organizada para se engajarem nas campanhas de incentivo.

**Art. 3º** As empresas exibidoras de cinema situadas no Estado do Paraná divulgarão, antes da exibição do filme principal, filmes publicitários informativos conscientização e incentivo à prática de doação de sangue, bem como às ações relativas ao mês “Julho Vermelho”.

**§1º** A exibição de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá durante todo o mês de julho.

**§2º** Os filmes publicitários informativos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser produzidos por entidades e associações interessadas na temática.

**§3º** Os filmes publicitários serão previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Saúde e deverão abordar a conscientização e o estímulo à doação de sangue.

**§4º** O descumprimento do disposto neste artigo poderá sujeitar o infrator às penalidades de advertência ou multa.

**§5º** Os recursos arrecadados em virtude do pagamento de multas em descumprimento da presente Lei deverão ser preferencialmente destinados à área da saúde.

**Art. 4º** O mês “Julho Vermelho” passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

**Art. 5º** O Poder Executivo Estadual poderá buscar parcerias e firmar convênios junto a entidades, empresas e demais órgãos da iniciativa privada, para a execução das ações de conscientização do mês “Julho Vermelho”.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para garantir sua fiel execução.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revoga a Lei nº 19.750, de 11 de dezembro de 2018.

Curitiba, 27 de julho de 2020

**HUSSEIN BAKRI**  
**Deputado Estadual**



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 28/07/2020, às 09:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0186120** e o código CRC **51FDCC1E**.

---